



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

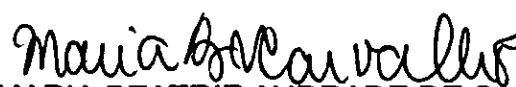
EAM-5

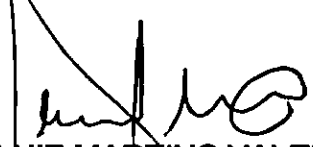
Processo nº : 10983.005624/98-56
Recurso nº : 124284
Matéria : CONTRIBUIÇÃO . SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE GRAVATAL
Recorrida : D.R.J EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 107-06.149

(CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS – SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA – A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE GRAVATAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10983.005624/98-56
Acórdão nº : 107-06.149

Recurso nº : 124284
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE GRAVATAL

RELATÓRIO

A Cooperativa de Eletrificação Rural de Gravatal Ltda recorre a esse Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1 a 9, contendo exigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-calendário de 1992.

A decisão recorrida está assim ementada:

SOCIEDADES COOPERATIVAS. CSLL. INCIDÊNCIA. As sociedades cooperativas devem recolher a contribuição social calculada sobre todo o resultado do exercício.

Sustentou o julgador monocrático, em síntese, que a contribuição social, por não ser tributo, não está abrigada pela não incidência deferida às sociedades cooperativas, nas suas operações com cooperados, pela Lei nº 5.764/71.

Aduziu o julgador que deve-se interpretar literalmente a legislação referente à outorga de isenção, acrescentando que a Lei nº 7.689/88 estabelece que a base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício o que torna inócuo a diferenciação conceitual entre "sobras" e lucros" e que a administração tributária, através de pareceres que menciona e da Instrução Normativa SRF nº 198/88, já se pronunciou sobre a incidência da CSLL sobre todo o resultado das cooperativas.

NE
A

Processo nº : 10983.005624/98-56
Acórdão nº : 107-06.149

Em seu recurso a sociedade, após historiar que o Auto de Infração é decorrente de um anterior lançamento declarado nulo pela DRJ em 14/08/97, passa a questiona-lo, em sede de preliminar, alegando que só poderia haver outro lançamento se a decisão mencionasse claramente tratar-se de anulação por vício formal, o que não ocorreu.

No mérito, alega ser uma cooperativa de eletrificação rural, consumidora final da energia elétrica distribuída entre seus associados, mediante rateio de custos, jamais vende energia elétrica. Coleciona jurisprudência judicial em apoio à sua tese de que não tem finalidade lucrativa.

Contesta, trazendo jurisprudência dos tribunais superiores, o fundamento decisório da primeira instância de que a CSLL não é tributo.

Ainda apoiado em decisões judiciais emanada dos tribunais superiores, sustenta a "isenção" das cooperativas em relação à contribuição social sobre o lucro.

Termina requerendo o cancelamento da exigência tributária, se não pela preliminar de nulidade, pelo mérito.

É o Relatório.



Processo nº : 10983.005624/98-56
Acórdão nº : 107-06.149

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO - Relator

A sociedade foi cientificada da decisão monocrática em 4 de setembro de 2000. Protocolou o recurso de fls. 99 a 106 em 27 de setembro de 2000, acompanhado do depósito em garantia de instância de 30% (trinta por cento). Satisfeitas, portanto, as preliminares de admissibilidade.

A matéria posta em litígio tem entendimento pacificado nesse Conselho. Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a menos que o fisco demonstre que a cooperativa auferiu receitas em atividades estranhas ao seu objeto.

Somente nessa hipótese, não havendo separação contábil de resultados, é que se admite a tributação integral dos mesmos.

A incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

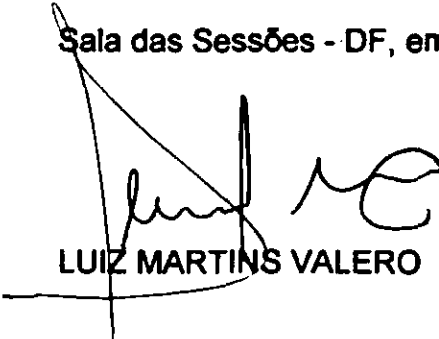
Então as Instruções Normativas SRF nºs 98/93, 51/95, 11/96 e 93/97 contrariam o disposto na Instrução Normativa SRF nº 198/88, ao estabelecerem que regulam a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição

Processo nº : 10983.005624/98-56
Acórdão nº : 107-06.149

social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade.

Assim, supero a preliminar levantada para, no mérito encaminhar meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso pois a base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO

